



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **0010445-97.2021.5.03.0110**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 65.000,00

**Partes:**

**AUTOR(A):** SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS

**ADVOGADO:** ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

**RÉU:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ACC 0010445-97.2021.5.03.0110**  
AUTOR(A): SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.

O sindicato autor pleiteia tutela de urgência para que o réu se abstenha de majorar a duração da carga semanal dos empregados para 44 horas semanais, ao argumento de que, há muito, os empregados cumprem carga horária de 40 horas, tratando-se, portanto, de alteração contratual lesiva.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300, §2o, CPC/15). Ante a proximidade da audiência, não se constata perigo de dano e, por outro lado, a fim de propiciar decisão mais segura, com conhecimento dos pontos controvertidos da demanda, torna-se prudente a oitiva da parte contrária,

Nessa linha, indefiro neste momento processual a tutela de urgência, valendo-me da parte final do art. 300, §2o, CPC/15, de maneira que a decisão poderá ser revista após a formação da relação jurídica processual angular.

Procedo à inclusão do feito na pauta de audiência INICIAL dia **30.07.2021, às 14h**, cientes as partes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844, CLT.

Intime-se o sindicato autor.

Notifique-se o reclamado, dando-lhe ciência dessa decisão.

O acesso à audiência será por meio da plataforma Zoom, link **<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31>** ou id **628 412 5454** poderão conectar-se à audiência, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT ([www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br)).

Ressalte-se que não se recomenda o deslocamento de partes e advogados de suas residências, bem como a presença em um mesmo ambiente para a realização de audiências.

Registre-se que para ambos será exigida a presença ao menos dos advogados, podendo ser declarada a revelia da reclamada em caso de não apresentação de defesa.

Em caso de necessidade de entrega, retirada ou devolução de documentos físicos, poderá o interessado realizar agendamento para atendimento presencial junto à Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos de 1º Grau (SEAD), exclusivamente pelo e-mail [sadf1@trt3.jus.br](mailto:sadf1@trt3.jus.br).

Poderá, ainda, disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem, devendo a parte apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em “nuvem” devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 09 de julho de 2021.

PEDRO MALLET KNEIPP  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - Juntado em: 09/07/2021 18:26:17 - affef9b  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21070112034874200000130144060?instancia=1>  
Número do processo: 0010445-97.2021.5.03.0110  
Número do documento: 21070112034874200000130144060



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ACC 0010445-97.2021.5.03.0110**  
AUTOR(A): SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Não observado o prazo em quádruplo previsto no Decreto-Lei 779/69, art. 1º, inciso II, adio a audiência INICIAL para o dia 20/08/2021, às 13h30min , mantidas as demais cominações previstas na decisão Id affef9b.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de julho de 2021.

PEDRO MALLET KNEIPP  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - Juntado em: 23/07/2021 08:19:21 - 2735c61  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21072307504857200000131493904?instancia=1>  
Número do processo: 0010445-97.2021.5.03.0110  
Número do documento: 21072307504857200000131493904

## 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

### TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010445-97.2021.5.03.0110

*Em 20 de agosto de 2021, na sala de sessões da 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCOS CESAR LEAO, realizou-se audiência relativa a Ação Civil Coletiva número 0010445-97.2021.5.03.0110 ajuizada por SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.*

Às 13h37min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o representante sindical do autor, Sr(a). Allison Oliveira, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). ALEXANDRE SIMOES LINDOSO, OAB nº 12067/DF.

Presente o preposto do réu, Sr(a). SILAS AUGUSTO GONÇALVES NOGUEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIELA MARQUES VALINAS DOS SANTOS, OAB nº 96072/MG.

Inconciliados.

As partes declaram que os documentos foram apresentados na forma do artigo 22, da Resolução 136, do CSJT de 25/04/2014, renunciando pois ao prazo previsto no § 3º, do referido artigo.

O(a) reclamado(a) apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

Abre-se vista à(ao) reclamante pelo prazo de 5 dias, contados a partir de 23/08/21, inclusive.

Preclusa a prova documental.

Para prosseguimento designa-se o dia **21/09/2021** às 14h, devendo as partes comparecer VIRTUALMENTE para depoimento pessoal, pena de confissão (En. 74/TST), trazendo suas testemunhas independentemente de intimação ou as

intimando na forma do art 455 do CPC, sob pena de preclusão, **cujo link de acesso para ingresso em audiência, <https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31> ou ID 628 412 5454.**

Por ora, não se defere a expedição de qualquer carta precatória, tendo em vista que a audiência está sendo designada de forma telepresencial.

As partes e seus procuradores conferiram os termos da presente ata.

A presente ata vale como certidão de comparecimento.

**MARCOS CESAR LEAO**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por RAPHAEL DINIZ DA SILVA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: MARCOS CESAR LEAO - Juntado em: 20/08/2021 18:24:53 - 01722eb  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21082015453023100000133191749?instancia=1>  
Número do processo: 0010445-97.2021.5.03.0110  
Número do documento: 21082015453023100000133191749

## 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

### TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010445-97.2021.5.03.0110

*Em 21 de setembro de 2021, na sala de sessões da 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCOS CESAR LEAO, realizou-se audiência relativa a Ação Civil Coletiva número 0010445-97.2021.5.03.0110 ajuizada por SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.*

Às 14h01min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o representante sindical do autor, Sr(a). Allison Augusto de Oliveira, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). ALEXANDRE SIMOES LINDOSO, OAB nº 12067/DF.

Presente o preposto do réu, Sr(a). PEDRO ANTONIO CABRAL, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIELA MARQUES VALINAS DOS SANTOS, OAB nº 96072 /MG.

As partes presentes não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

O julgamento será proferido no prazo legal até 08/11/21, com posterior intimação das partes.

A presente ata vale como atestado de comparecimento.

**MARCOS CESAR LEAO**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por RAPHAEL DINIZ DA SILVA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: MARCOS CESAR LEAO - Juntado em: 22/09/2021 09:09:58 - 04ddf40  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21092119523354300000135091595?instancia=1>  
Número do processo: 0010445-97.2021.5.03.0110  
Número do documento: 21092119523354300000135091595





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ACC 0010445-97.2021.5.03.0110**  
AUTOR(A): SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTECT-MG, na qualidade de substituto processual, propôs ação civil coletiva em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, sustentando sua legitimidade para defender interesses individuais homogêneos da categoria; tratando-se de ação civil coletiva, o sindicato não deve ser responsabilizado por custas e honorários advocatícios; sustenta ser tecnicamente impossível a indicação de valor para os pedidos formulados; quanto ao mérito, afirma que o réu pratica o limite semanal de 40 horas de trabalho há muito tempo; apesar de constar do Manual de Pessoal dos Correios (Manpes) a previsão do limite semanal de 44 horas; no mesmo Manpes e na sentença normativa que vigorou até 31.08.20, essa previsão já estava nos acordos coletivos da categoria há mais de vinte anos, revelando que o limite de 40 horas semanais nada tinha de provisório ou excepcional; contudo, o réu começou a promover a ilegal alteração da jornada, em comunicado que circula no âmbito da categoria profissional; uma condição contratual mais benéfica que vigorou por mais de vinte e cinco anos não poderia ser alterada, diante do contrato realidade; por isso, mostra-se imperiosa a manutenção do limite semanal de 40 horas, bem como o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além desse limite, aos sábados; deve ser concedida tutela de urgência, para que o réu se abstenha de promover qualquer alteração no limite semanal de trabalho. Pelo que expôs, formulou os pedidos de páginas 16/17 (arquivo em pdf, *download* crescente, utilizado para elaboração desta sentença). Deu à causa o valor de R\$65.000,00, juntou documentos e procuração.

Indeferida a tutela de urgência pela r. decisão de p. 967.

A reclamada apresentou defesa escrita às páginas 984/1024, arguindo preliminares de incompetência funcional e ilegitimidade ativa e sustentando, em síntese, que o limite semanal de trabalho de seus empregados sempre foi de 44 horas e a norma interna da empresa sempre previu a possibilidade de retorno a esse limite, sem se falar na prática de qualquer ato ilícito pela empresa; a cláusula 65 do instrumento normativo foi suprimida no julgamento do DCG 1001203-57.2020.5.00.0000 do TST; por isso, não são devidas, como extras, as horas trabalhadas aos sábados; não se encontram satisfeitos os requisitos para a concessão de tutela de

urgência; impossível a execução provisória das obrigações de fazer; o sindicato deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios; devem ser asseguradas ao réu as prerrogativas da Fazenda Pública. Requereu a improcedência dos pedidos.

Manifestação do autor às páginas 1194/1210.

Razões finais orais.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTOS**

### **II.1 – PRELIMINARES**

#### **II.1.1 – Incompetência Funcional**

A reclamada argui a incompetência funcional desta Vara do Trabalho para analisar a pretensão posta na inicial, ao fundamento de que a matéria deve ser decidida pelo c. TST, pois versa sobre nulidade de cláusula normativa com vigência nacional, estabelecida em dissídio coletivo.

Sem razão.

O caso em exame não se trata de dissídio coletivo, a atrair a competência originária do c. TST, nos termos do art. 2º, I, da Lei 7.701/88, pois não se pretende criar ou interpretar norma aplicável indistintamente à categoria profissional, ou dirimir conflito decorrente de greve. Trata-se, sim, de reclamatória plúrima, na qual o sindicato profissional atua na condição de substituto processual dos interessados, discutindo a validade de alteração de regulamento da empresa, hipótese em que a competência para o seu julgamento é da primeira instância, nos termos do art. 652, “a”, IV, da CLT.

A discussão de norma com abrangência nacional e a organização dos sindicatos profissionais em federação não se mostram relevantes para o julgamento da lide. Todas as normas de direito do trabalho, por força do que dispõe o art. 22, I, da Constituição da República, possuem eficácia nacional, nem por isso atraindo a competência originária do c. TST para a apreciação das reclamatórias em que são discutidas sua validade. Por outro lado, a organização dos sindicatos em federações não retira dos primeiros a representação de sua respectiva categoria, no âmbito de sua base territorial.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

## II.1.2 - Carência de Ação

A reclamada sustenta que o sindicato profissional não detém legitimidade ativa para representar os substituídos, porque não há interesse individual homogêneo a ser tutelado no caso em exame.

Sem razão.

O sindicato profissional detém legitimidade processual para postular em favor dos substituídos os direitos vindicados na presente reclamatória, conforme previsão contida no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e art. 3º da Lei 8.073/90, por se tratar de direitos individuais homogêneos de uma parcela da categoria, de origem comum, embora perfeitamente divisíveis.

O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE-214.668/ES, pacificou o entendimento de que a substituição processual autorizada pelo art. 8º, III, da Constituição da República, é plena, alcançando todos e quaisquer direitos coletivos ou individuais da categoria profissional, não se limitando aos empregados sindicalizados, restando vencida a tese de que se limitava a direitos coletivos ou individuais homogêneos.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte entendimento do e. Pretório, já em sintonia com a nova orientação jurisprudencial:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. ART. 8º, III, da CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. 1.** A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III] vem sendo confirmada em sucessivos julgamentos. **2.** A nova composição do Tribunal não ensejou mudança nessa orientação. Precedente. **3.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 226205 /RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau, DOU 15.06.07).

Por essas razões, rejeita-se a preliminar de carência de ação.

## II.2 – MÉRITO

### II.2.1 – Alteração Contratual

Discute-se nos autos o limite semanal de trabalho dos empregados da ré lotados no estado de Minas Gerais.

O próprio autor reconhece que o Manual de Pessoal da ré sempre previu o limite de 44 horas, com possibilidade de supressão da jornada aos sábados, sempre provisória e em caráter excepcional, “sendo prerrogativa dos Correios restabelecer, a qualquer tempo, a jornada normal indicada no subitem 1.1, deste Anexo e suas respectivas alíneas “ (cf. páginas 9/10).

Se a norma não contém palavras inúteis, o exercício pela empresa da faculdade de exigir, a qualquer momento, o retorno ao cumprimento do limite de 44 horas semanais de labor não implica a prática de qualquer ato ilícito, especialmente, alteração contratual lesiva, proibida pelo art. 468 da CLT. A alteração do Manual de Pessoal da ré (Manpes), a partir de 24.09.20, com previsão do cumprimento do limite de 44 horas semanais de labor, apenas cumpre regulamento interno que sempre existiu na empresa.

Nos termos do art. 128 do Código Civil, sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe.

O fato de a condição contratual mais benéfica perdurar por décadas não altera essa conclusão, visto que sempre houve previsão no regulamento da empresa da precariedade dessa norma de exceção, com possibilidade de que a ré voltasse a cobrar o cumprimento do limite de 44 horas semanais de labor a qualquer momento.

Não há alegação ou prova nos autos de que algum instrumento normativo em vigor assegure aos empregados da ré a manutenção do limite reduzido de trabalho semanal.

Como a reclamada se trata de empresa que goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, ao caso, tem aplicação, por analogia, a OJ 308 da SDI-1 do TST, no sentido de que o retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Por essas razões, julgam-se improcedentes os pedidos formulados na inicial, inclusive o pagamento como extras das horas trabalhadas aos sábados após a alteração normativa procedida pela ré.

#### II.2.2 – Justiça Gratuita

Indeferem-se os benefícios da justiça gratuita ao sindicato-autor.

Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios dependeria de prova de que não possui condições de litigar sem prejuízo da continuação de suas atividades, o que não pode ser presumido, nos termos da Súmula 463, II, do TST.

### II.2.3 – Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 791-A, §1º, da CLT, também serão devidos honorários advocatícios nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. Dessa forma, essa regra especial do processo do trabalho afasta a regra geral inserta no art. 18 da Lei 7.347/85, aplicável às ações coletivas.

Pelo exposto, o autor é condenado a pagar honorários aos advogados da ré, arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, conforme OJ 198 da SDI-1 do TST.

### III – CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTECT-MG** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

Honorários advocatícios, pelo autor, conforme fundamentos.

Custas, pelo autor, no importe de R\$1.300,00, calculadas sobre R\$65.000,00, valor atribuído ao feito, isento, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 04 de outubro de 2021.

MARCOS CESAR LEAO  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCOS CESAR LEAO - Juntado em: 04/10/2021 11:42:54 - 14b0211  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21100411374578700000135860990?instancia=1>  
Número do processo: 0010445-97.2021.5.03.0110  
Número do documento: 21100411374578700000135860990

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
affef9b	09/07/2021 18:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
2735c61	23/07/2021 08:19	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
01722eb	20/08/2021 18:24	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
04ddf40	22/09/2021 09:09	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
14b0211	04/10/2021 11:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença